

## **Parecer da Sociedade de Pediatria do Neurodesenvolvimento da Sociedade Portuguesa de Pediatria (SPND-SPP)**

### **Competência para atribuição de diagnósticos na área do Neurodesenvolvimento**

O diagnóstico das perturbações do neurodesenvolvimento não é elemento imprescindível para se poder iniciar algum tipo de intervenção numa criança ou adolescente que levanta preocupações a este nível, bastando para isso obter uma caracterização funcional e comportamental e implementar estratégias de estímulo e de compensação para os desafios encontrados. Contudo, na sequência da sinalização e avaliação mais detalhada destas condições, quase sempre de natureza multidisciplinar, o diagnóstico correto é um elemento essencial para a compreensão da criança/adolescente, aceitação do seu perfil atual e orientação de um plano terapêutico personalizado.

Na Europa, os sistemas diagnósticos mais utilizados no diagnóstico das perturbações do neurodesenvolvimento são os da família das Classificações Internacionais de Doenças (ICD, atualmente na versão 11), e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Perturbações Mentais (DSM-5-TR, a versão mais recente). Estes documentos não especificam quem são os profissionais que têm habilitação para atribuir estes diagnósticos e incluem as perturbações do neurodesenvolvimento dentro do grupo das perturbações mentais.

É importante salientar a complexidade das perturbações do neurodesenvolvimento, a existência de critérios para o seu diagnóstico, os desafios do diagnóstico diferencial e de comorbilidades, o seu carácter evolutivo e a necessidade de integração clínica do risco biológico, de fatores genéticos, do desenvolvimento global da criança, de eventual patologia dos diversos órgãos e sistemas, da história do neurodesenvolvimento, dos fatores socioeducativos, de fatores de risco e de proteção em geral.

Em Portugal, o Decreto-lei (DL) n.º282/77, de 5 de julho (Estatuto da Ordem dos Médicos), tendo como última atualização a Lei n.º 9/2024 de 18 de janeiro, no Artigo 96.º-A, sobre Atos médicos, refere o seguinte:

1 - São atos próprios dos médicos o exercício em exclusivo da atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação, de promoção da saúde e prevenção da doença em todas as suas dimensões, designadamente física, mental e social das pessoas, grupos populacionais ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos e das *leges artis* da profissão médica.

(...) 3 - A identificação de uma doença ou do estado de uma doença pelo estudo dos seus sintomas e sinais e análise dos exames efetuados constitui um procedimento base em saúde que deve ser realizado por médico e visa a instituição da melhor terapêutica preventiva, cirúrgica, farmacológica, não farmacológica ou de reabilitação.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito.

De acordo com o Artigo 1.º do mesmo documento, são considerados como Médicos os profissionais inscritos na Ordem dos Médicos, considerando, naturalmente, o título profissional e grau de autonomia que a Ordem lhes confere em dado momento (Artigo 97.º e 100.º).

O papel essencial do médico no diagnóstico, é também reconhecido a nível institucional e legal pela obrigatoriedade de avaliação e validação médica no âmbito da atribuição de benefícios da Segurança Social e de Atestados Multiusos de Incapacidade.

Os Psicólogos são também um grupo profissional envolvido na avaliação das perturbações do neurodesenvolvimento. O Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP), estabelecido pela Lei n.º 57/2008 (alterada pela Lei n.º 138/2015), define as competências gerais dos psicólogos e o âmbito da sua prática profissional. Nomeadamente, o Artigo 3.º (Âmbito da profissão), refere:

- Alínea b): "A avaliação do funcionamento psicológico com vista à compreensão, prevenção e intervenção nos processos psicológicos."

- Alínea c): "A elaboração de diagnósticos psicológicos e a aplicação de métodos, técnicas e instrumentos de avaliação psicológica."

Este documento é omissivo quanto à definição do que é considerado um "diagnóstico psicológico".

Outro documento, "Parecer da OPP Projeto de Regulamento que define o Ato Médico" (de abril/2019) faz referência ao DL nº241/94 de 22 de setembro que descreve as funções do Psicólogo Clínico como tendo grau de especialista e desenvolvendo, entre outras funções, a de psicodiagnóstico. O documento faz referência à autonomia da intervenção do Psicólogo, reconhecendo que a sua atuação está, na grande maioria das atividades, articulada com outros profissionais numa perspectiva de trabalho multidisciplinar.

No Regulamento n.º 957/2021 de 8 de novembro da OPP estabelece que "O sistema de especialização implementa um conjunto de princípios no que concerne à formação e desenvolvimento dos psicólogos. Assume que as especialidades devem promover a qualidade do exercício profissional, através da exigência dos seus critérios e procedimentos. Este desenvolvimento pretende-se progressivo, respeitando a diversidade de contextos e enquadramentos profissionais. As especialidades são desenhadas para valorizarem de forma equilibrada as dimensões de exercício profissional, formação teórica e outros elementos que se consideram essenciais na especialização dos psicólogos. O título de psicólogo especialista constitui uma certificação de competência específica na área da respetiva especialidade, constituindo -se como um reconhecimento de qualificação." Refere também que "o sistema de especialidades aqui proposto *não impede que qualquer membro efetivo não especialista exerça psicologia na área das especialidades reconhecidas pelo presente regulamento*, desde que respeite o princípio da competência descrito no Código Deontológico." O mesmo documento define como Especialidades reconhecidas a Psicologia clínica e da saúde, Psicologia da educação, entre

outras. E como Especialidades avançadas: Intervenção precoce, Necessidades educativas especiais, Neuropsicologia, entre outras. No documento “Orientações para as Especialidades | Processo de Equiparação OPP” de janeiro de 2018 para a categoria de Psicologia Clínica e da Saúde, refere que “podem ser reconhecidas, na formação, outras áreas da psicologia com ligação à psicologia clínica e da saúde, desde que devidamente fundamentada” (entendendo-se como obrigatórias): Intervenção Precoce, Necessidades Educativas Especiais e Psicologia do desenvolvimento, entre outras. O mesmo é referido, por exemplo, na categoria de Intervenção Precoce, área de especialização da Psicologia Educacional. Com esta súmula, pretende-se salientar que estas formulações de recomendações não asseguram experiência clínica consolidada na diversidade das perturbações do neurodesenvolvimento.

Em relação a outras especialidades técnicas envolvidas no processo de avaliação funcional formal e detalhada de crianças com perturbações do neurodesenvolvimento, nomeadamente a Terapia da Fala, a Terapia Ocupacional e Psicomotricidade, não encontramos fundamento documental em Portugal para a formulação de diagnósticos clínicos.

Deste modo, o parecer da Direção da SPND-SPP é que, por motivos deontológicos relacionados com a *leges artis*, os diagnósticos de perturbações do neurodesenvolvimento devem ser formulados por médicos com formação e experiência clínica específica nesta área, que compreenda a diversidade de patologias do neurodesenvolvimento e não apenas patologias específicas.

Os profissionais de outras especialidades técnicas, fundamentais na avaliação funcional detalhada do desenvolvimento das crianças, bem como na intervenção terapêutica/reabilitação, deverão fazer uma descrição funcional com base na sua área de competência, formação e experiência, baseando-se preferencialmente em instrumentos padronizados. Poderão concluir que as alterações encontradas são “compatíveis” ou “sugestivas” de diagnósticos específicos do ICD-11 ou do DSM-5-TR que “deverão ser integrados do ponto de vista clínico” numa avaliação global e abrangente da criança, realizada por médicos capacitados para o efeito, como descrito no parágrafo anterior.

Lisboa, 30 de dezembro de 2024

A Direção da Sociedade de Pediatria do Neurodesenvolvimento da Sociedade Portuguesa de Pediatria

*Filipe Glória Silva  
Catarina Prior  
Alexandra Oliveira  
Inês Vicente  
Daniel Gonçalves  
Sílvia Afonso  
Patrícia Lopes  
Ester Pereira*